



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003742/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.780 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente UNIDAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/05/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Após o advento da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, é vedada a compensação de créditos auferidos por terceiros por estrita vedação legal.

COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE. MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.

CESSÃO. CRÉDITOS. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

O Direito tributário não pode alterar o conceito da cessão de crédito, mas pode lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Alexandre Kern acompanhou o relator por suas conclusões.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de pedidos eletrônicos de ressarcimentos números: 25350.35678.121104.1.3.57-0121 (fls. 3 a 5, numeração eletrônica do processo), 32506.51306.151204.1.3.57-5404 (fls. 6 a 8), 18997.03022.150205.1.3.57-6347 (fls. 9 a 11) e 24275.00807.280205.1.3.57-6815 (fls. 12 a 14), através dos quais busca a contribuinte utilizar créditos adquiridos em processo judicial transitado em julgado em 18/05/2004, de nº 98.13.01170-0, de titularidade de GAVEL GATTIBONI VEÍCULOS LTDA, para compensar débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, que totalizam o valor original de R\$ 217.126,64.

A DRF em Novo Hamburgo/RS intimou a contribuinte através de Termo de Intimação de fls. 16 a apresentar: Cópia da petição inicial e das decisões proferidas no processo judicial, prova na qual o contribuinte demonstre seu direito creditório, planilha de demonstração do crédito, assinada, sob carimbo, pelo representante legal da empresa, a existência de eventuais compensações efetuadas com o referido crédito tributário e ainda informar, se houver, a existência de outros processos administrativos e/ou judiciais que se refiram ao respectivo crédito tributário. O sujeito passivo anexou aos autos à documentação requerida pela Receita Federal às folhas 20 a 81.

Após análise da documentação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo indeferiu o requerimento do direito creditório e não homologou as compensações em Despacho Decisório de fls. 82 a 86. Fundamentou sua decisão no fato de que a contribuinte não é parte na ação judicial e a decisão na referida ação reconheceu o direito para a autora compensar os valores pagos a maior. Salienta que a posterior alteração da titularidade fere a coisa julgada.

A luz do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, concluiu ser impossível a compensação de créditos de terceiros e a própria cessão de créditos com efeitos tributários.

Irresignada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em suma:

- a. que o procedimento de compensação foi efetuado de forma correta e legal segundo lei vigente a época do crédito;
- b. argumenta ser correta a aplicação da lei vigente à época do recolhimento indevido ou a maior (Instrução Normativa nº21/97) colaciona jurisprudência e doutrina;
- c. afirma ser o titular do crédito, proveniente de processo judicial, por cessão de crédito, e que, foi efetuada notificação extrajudicial da União Federal, dando-lhe ciência da cessão de crédito realizada, anexa cópia;
- d. afasta a aplicabilidade do art. 123 do CTN;

Pede, ao final, declaração de insubsistência do despacho decisório em face à procedência das compensações.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 235 a 239) não reconhecendo seu direito creditório concluindo serem impossíveis as compensações com créditos de terceiros por inequívoca disposição legal, fundamentando sua decisão no artigo 74 da Lei 9.430/96.

Inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando os mesmos argumentos e pedidos anteriormente apresentados em manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da legislação aplicável “*tempus regit actum*”.

O entendimento acerca da legislação a ser aplicada é pacífico no sentido de que nas compensações tributárias, a lei aplicável é a vigente no momento do encontro de contas, e não do momento da apuração do crédito.

Corroborando nosso entendimento, colacionamos decisão do STJ, prolatada no rito do artigo 543-C do CPC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.164.452/MG, JULGADO NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a aplicação da lei em vigor quando da propositura da demanda ao fundamento de que, conforme autoriza o art. 462 do CPC, deve ser aplicada à compensação pleiteada judicialmente a legislação superveniente (que passou a vigor no curso da lide).

2. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.

3. Orientação reafirmada no Recurso Especial 1.164.452/MG, julgado no rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido. Multa de 10% do valor do crédito atualizado a ser compensado, nos termos do art. 557, §

2º, *do CPC.*” (AgRg no REsp 1287833 / MG, Relator Min. Herman Benjamin, de 16/08/2012)

Em obediência ao artigo 62-A da Portaria nº 256 de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), os conselheiros do CARF devem reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática dos art. 543-B e 543-C do CPC.

A compensação tributária que está prevista no art. 170 do CTN foi regulamentada a partir do § I o do art. 66 da Lei 8.383/91 e depois pelos arts. 73/74 da Lei 9.430/96, com redação alterada pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03, e 11.051/04, conforme o respectivo período de vigência, de acordo com a data de apresentação da declaração de compensação. No caso do presente processo, o PER/DCOMP foi transmitido já sob a vigência da Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03.

Traçados os limites da questão supra, passemos à análise do mérito.

Da impossibilidade da compensação de créditos de terceiros

A contribuinte logra êxito em comprovar a existência do crédito requerido, resta inconteste a validade do trânsito em julgado que obrigou a Fazenda Nacional a restituir os valores referentes à declaração de inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL promovidas pelas Leis nº(s) 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/89.

Provaremos que mesmo existindo o crédito, este não pode ser compensado pela contribuinte por estrita vedação legal.

A lei nº 9.430/96 em seu artigo 74, com a redação dada pela lei nº 10.637 de 30/12/2002, versa sobre a compensação de créditos e assim se pronuncia:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)” Grifamos.

O dispositivo é claro em limitar a compensações a débitos do próprio contribuinte que apurou o crédito, vedando, a contrário censo, a utilização por terceiros. Entendemos que o fato de ter adquirido crédito por cessão de terceiros não transmuta a natureza do crédito a ponto de modificar a sua origem, ou seja, tornando-se um crédito próprio.

Por outro lado, a Lei 11.051 de 29/12/2004, ao introduzir a alínea “a”, do inciso II, do § 12 do art. 74 da Lei 9.430, reforça a impossibilidade do encontro de débitos próprios do contribuinte com créditos outros que não aqueles apurados por ele mesmo, se não vejamos a cristalinidade do dispositivo:

“§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:[...]

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;”

A vedação expressa da lei torna a compensação de créditos de terceiros impossível, entendimento pacífico no STJ em diversos julgados, dos quais aduzo ementa a seguir:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

1. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo CTN, proíbe a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, in verbis: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

2. In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008)

3. Diversa seria a solução acaso as recorrentes pretendessem executar o quantum debeatur, isto porque o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo. (Precedentes: AgRg no REsp 1094429/RJ, DJe 04/11/2009; REsp 789453/RS, DJ 11/06/2007)

4. Não obstante, o Direito Tributário, conquanto não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão. (Precedente: AgRg no Ag 1228671/PR, De 03/05/2010)

5. "...o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas

conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição." (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 18ª ed., p. 1121)

6. Sob esse enfoque, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, DJe 30/03/2010)

7. Conquanto as recorrentes aleguem o objetivo exclusivo de execução do título executivo pela cessionária, é certo que o mesmo autorizou a compensação do indébito nos registros contábeis e fiscais da cedente, razão pela qual incide, in casu, a vedação expressa do art. 74, da Lei 9.430/96.

8. Recurso especial desprovido.” Grifamos.(REsp 993925 / RS, Relator Min. Luiz Fux, de 05/08/2010)

Da cessão de créditos e da inaplicabilidade do art. 123 do CTN

O artigo 123 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN, determina:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

O Direito Tributário não pode alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, porém, pode lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão.

Neste sentido, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Confirmam-se os julgados do STJ, acerca da legitimidade do condicionamento do instituto da compensação tributária pela legislação ordinária:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - COMPENSAÇÃO - PRECATÓRIO - HOMOLOGAÇÃO

JUDICIAL - REQUISITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL - ART. 170 DO CTN.

1. Segundo sedimentada jurisprudência desta Corte, compete à legislação local estabelecer o regramento da compensação tributária, ainda que para fins do art. 78, § 2º do ADCT.

2. O Direito tributário não pode alterar o conceito da cessão de crédito, mas pode lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1228671/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, De 03/05/2010) "Grifamos.

Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação, nos moldes requeridos pela recorrente (art. 74 da Lei 9.430/96), o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e vedação à substituição processual almejada.

A contribuinte colaciona doutrina que, em suma, dispõe sobre a não vedação legal da cessão de créditos e que o art. 123 do CTN diz respeito apenas à substituição. Resta provado que o entendimento supramencionado procede, pois, não é vedada a cessão de créditos, o que encontra óbice é a compensação de créditos cedidos por terceiros consoante o arrazoadado anteriormente exposto.

A clara conclusão alcançada é no sentido de que é vedada, por força da disposição do artigo 74 da lei nº 9430/96, a compensação de créditos de terceiros com débitos próprios.

Quanto à cessão de créditos, entendemos válida, porém, o Direito Tributário pode dispor efeitos próprios na seara tributária e é exatamente isto que faz ao estabelecer as limitações do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e não reconhecer o direito creditório.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

CÓPIA